



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 173753/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Rio Bom. Exercício 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Ene Benedito Gonçalves. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela emissão de parecer prévio pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Rio Bom, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves (CPF sob nº 521.519.999-04), prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 08), oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 889/21-5PC (peça 09), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio pela REGULARIDADE** das contas do Município de Rio Bom, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **Emitir**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Rio Bom, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ene Benedito Gonçalves;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente